

SENTENÇA DO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

PROCESSO: TC-00007421.989.19-5
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PERUIBE
RESPONSÁVEL: ANA MARIA PRETO - PREFEITA À ÉPOCA
EM EXAME: Apartado das Contas de 2015 da Prefeitura Municipal de Peruíbe para analisar a remuneração acima do teto constitucional - (Item Pessoal 14.5.3 do relatório).
EXERCÍCIO: 2015
MENCIONADOS: SÉRGIO MARTINS GUERREIRO - PROCURADOR MUNICIPAL – OAB/SP 85779
NANCI FERREIRA MILHOSE - PROCURADORA MUNICIPAL – OAB/SP 54035
ADVOGADOS: PATRICIA ROSA DE OLIVEIRA (OAB/SP 226.784) ; ADELSON PAULO (OAB/SP 156.124) e outros
INSTRUÇÃO: UR-20 UNIDADE REGIONAL DE SANTOS

RELATÓRIO

Conforme decisão da Segunda Câmara, nos autos do TC 2409/026/15, que analisou as contas da Prefeitura Municipal de Peruíbe de 2015, foi determinada a abertura de apartados para analisar a remuneração acima do teto constitucional - Item Pessoal 14.5.3 do relatório.

A Fiscalização, em seu circunstanciado relatório (evento 01), informou que:

14.5.3 TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL

Considerando as verbas remuneratórias, somadas aos valores recebidos a título de honorários advocatícios, em nossa amostragem, verificamos pagamentos acima do teto remuneratório previsto no artigo 37, inciso XI da Constituição Federal, referentes aos servidores ocupantes do cargo de Procurador do Município, Senhor Sérgio Martins Guerreiro e Senhora Nanci Ferreira Milhose, conforme evidenciado nos quadros a seguir:

Sérgio Martins Guerreiro:

| <i>Mês</i> | <i>Valor Recebido</i> | <i>Teto</i> | <i>Diferença</i> |
|------------------|--------------------------|--------------------------|--------------------------|
| <i>Janeiro</i> | <i>R\$ 32.237,92</i> | <i>R\$ 18.216,72</i> | <i>R\$ 14.021,20</i> |
| <i>Fevereiro</i> | <i>R\$ 27.882,36</i> | <i>R\$ 19.491,89</i> | <i>R\$ 8.390,47</i> |

| | | | |
|-----------------|-----------|-----------|---------------------------------|
| | R\$ | R\$ | R\$ |
| | 35.202,97 | 19.491,89 | 15.711,08 |
| <i>Abril</i> | R\$ | R\$ | R\$ |
| | 32.372,04 | 19.491,89 | 12.880,15 |
| <i>Mai</i> | R\$ | R\$ | R\$ |
| | 33.209,65 | 19.491,89 | 13.717,76 |
| <i>Junho</i> | R\$ | R\$ | R\$ |
| | 30.526,83 | 19.491,89 | 11.034,94 |
| <i>Julho</i> | R\$ | R\$ | R\$ |
| | 32.254,03 | 19.491,89 | 12.762,14 |
| <i>Agosto</i> | R\$ | R\$ | R\$ |
| | 30.958,34 | 19.491,89 | 11.466,45 |
| <i>Setembro</i> | R\$ | R\$ | R\$ |
| | 28.859,27 | 19.491,89 | 9.367,38 |
| <i>Outubro</i> | R\$ | R\$ | R\$ |
| | 29.868,48 | 19.491,89 | 10.376,59 |
| <i>Novembro</i> | R\$ | R\$ | R\$ |
| | 34.303,67 | 19.491,89 | 14.811,78 |
| <i>Dezembro</i> | R\$ | R\$ | R\$ |
| | 37.415,94 | 19.491,89 | 17.924,05 |
| Total | | | R\$ 152.463,99 |

- *Teto: Subsídio da Prefeita.*
- *Desconsideramos os valores recebidos a título de diárias sobre pernoite e 1/3 de férias.*

Nanci Ferreira Milhose:

| <i>Mês</i> | <i>Valor Recebido</i> | <i>Teto</i> | <i>Diferença</i> |
|------------------|-----------------------|---------------|---------------------------------|
| <i>Janeiro</i> | R\$ 32.510,90 | R\$ 18.216,72 | R\$ 14.294,18 |
| <i>Fevereiro</i> | R\$ 30.973,46 | R\$ 19.491,89 | R\$ 11.481,57 |
| <i>Março</i> | R\$ 38.510,44 | R\$ 19.491,89 | R\$ 19.018,55 |
| <i>Abril</i> | R\$ 35.895,88 | R\$ 19.491,89 | R\$ 16.403,99 |
| <i>Mai</i> | R\$ 36.641,37 | R\$ 19.491,89 | R\$ 17.149,48 |
| <i>Junho</i> | R\$ 33.958,55 | R\$ 19.491,89 | R\$ 14.466,66 |
| <i>Julho</i> | R\$ 35.685,75 | R\$ 19.491,89 | R\$ 16.193,86 |
| <i>Agosto</i> | R\$ 31.906,84 | R\$ 19.491,89 | R\$ 12.414,95 |
| <i>Setembro</i> | R\$ 35.227,98 | R\$ 19.491,89 | R\$ 15.736,09 |
| <i>Outubro</i> | R\$ 33.753,97 | R\$ 19.491,89 | R\$ 14.262,08 |
| <i>Novembro</i> | R\$ 38.189,16 | R\$ 19.491,89 | R\$ 18.697,27 |
| <i>Dezembro</i> | R\$ 41.301,43 | R\$ 19.491,89 | R\$ 21.809,54 |
| Total | | | R\$ 191.928,22 |

- Teto: Subsídio da Prefeita.
- Desconsideramos os valores recebidos a título de diárias sobre pernoite e 1/3 de férias.

Diante dos apontamentos da Fiscalização, foi fixado prazo à responsável, à Origem, ao atual Prefeito e aos interessados para oferta de justificativas, nos termos do artigo da Lei Complementar nº 709/93 (eventos 10 e 53).

Em resposta às r.determinações, os envolvidos juntaram nos eventos 25, 31, 44, 68 e 69), justificativas e documentos.

A responsável (evento 31) e a Prefeitura (eventos 25 e 44) informaram, em síntese, que:

- Já há diversos precedentes no TCESP dando conta de que os honorários advocatícios não se submetem ao teto, pois têm natureza extra orçamentária;
- Na forma da lei municipal, a Prefeitura funciona como mera fonte arrecadadora dessa verba;
- A administração pública municipal, sob pena de cometer crime previsto no Código Penal, não pode se apropriar da verba que não lhe pertence;
- O teto para os procuradores municipais é o dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, ou seja, 90,25% do subsídio mensal dos ministros do STF e não remuneratório do subsídio do Prefeito, como apontado nos autos do TC-2409/026/15, que analisou as contas da Prefeitura Municipal de Peruíbe de 2015.

Os demais envolvidos, em síntese, reiteraram argumentos que já constam destes autos e, juntando documentos e decisões anteriores deste E.Tribunal e do Judiciário, pugnam pela regularidade da matéria (eventos 68 e 69) .

O D.Ministério Público de Contas (eventos 40, 48 e 79), manifestou-se pela irregularidade da matéria e considerando o teto do procurador municipal , na época igual a R\$ 30.471,11, ou seja, 90,25% do subsídio do Ministros do STF , bem como o fato de que os honorários advocatícios deveriam ser incluídos no teto remuneratório, identificando que o débito a ser imputado ao gestor somava R\$ 83.143,81, sendo R\$ 24.241,40 relativo ao montante pago a maior ao servidor Sérgio Martins Guerreiro e R\$ 58.902,41 pago a maior à servidora Nanci Ferreira Milhose.

DECISÃO

Constato nos autos que não prosperam as razões de defesa apresentadas pelos envolvidos e a matéria não comporta desfecho favorável.

Em que pese o fato da lei garantir a repartição do produto entre aqueles que compõem a carreira jurídica do ente, como mecanismo de incentivo à eficiência administrativa, norma local não tem o condão de transformar verbas públicas em privadas.

De outro lado, na inteligência da súmula vinculante 47 do STF e solução de consulta COSIT 38 de 16/01/2017, a verba de sucumbência representa rubrica alimentada pela decorrência do trabalho, rendimentos portanto, incide imposto de renda retido na fonte, o que verifico não ter ocorrido.

Ademais, os senhores Procuradores devem estar cientes de que a remuneração variável não se levará ao cômputo dos benefícios custeados pelo Regime Próprio de Previdência Social, tendo em conta também o fato de que sobre ela não há recolhimento.

Pelo exposto, à vista dos elementos que instruem os autos, e dos posicionamentos do Órgão Técnico da Casa e do D. Ministério Público de Contas, nos termos do que dispõe o art. 73, § 4º, da Constituição Federal c/c a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO IRREGULAR** a matéria em análise, **condenando** a responsável, Sra. Ana Maria Preto - Prefeita à época, ao **recolhimento** ao erário público municipal, do **valores**, pagos a maior aos servidores Sérgio Martins Guerreiro (**R\$ 24.241,40**) e Nanci Ferreira Milhose (**R\$ 58.902,41**), devidamente atualizados, com base no artigo 33, III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93, bem como acionando-se os incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Orgânica deste Tribunal.

Determino à Prefeitura: **a)** contabilizar as verbas de sucumbência para fins de cálculo do teto constitucional; **b)** promover a retenção do imposto de renda na fonte nos tributos legais; **c)** esclarecer aos Procuradores de que tais verbas são transitórias, de forma que não podem ser levadas ao cálculo do benefício previdenciário.

Oficie-se a Prefeitura Municipal de Peruíbe, para inscrição do débito na dívida ativa do Município, caso não ocorra a devolução.

Ao Cartório para comunicações de estilo, ao atual Prefeito para que comprove, junto a este Tribunal, no prazo de 60 dias, as medidas adotadas visando a regularização da matéria considerada irregular por esta Corte, alertando-o que o descumprimento poderá ensejar a imposição de multa prevista no artigo 104, inciso III, da citada Lei Complementar, e comunicação do fato ao DD. Ministério Público do Estado.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

- Vista e extração de cópias no prazo recursal;
- Juntar ou certificar;
- Oficiar o atual Prefeito para que encaminhe a este Tribunal, no prazo de 60 dias, comprovantes de que adotou providências em face do julgamento desfavorável, sob pena de imposição da sanção prevista do artigo 104, inciso III, da citada Lei Complementar, sem embargo de comunicação do fato ao DD. Ministério Público do Estado;
- Comunicar à Câmara Municipal remetendo-lhe cópia dos presentes documentos, nos termos do artigo 2º, inciso XV da Lei Complementar Estadual n. 709/93.
- Notificar pessoalmente a responsável, Sra. Ana Maria Preto - Prefeita à época, ao recolhimento ao erário público municipal, do valores, pagos a maior aos servidores Sérgio Martins Guerreiro (**R\$ 24.241,40**) e Nanci Ferreira Milhose (**R\$ 58.902,41**), no prazo de 30 dias, devidamente atualizados;
- f) Após o trânsito em julgado, persistindo o débito, encaminhe-se cópia da presente sentença à Prefeitura para que, ante o disposto no artigo 85 da Lei Complementar nº 709/93, adotar providências visando sua necessária cobrança, e inscrevendo-o, se for o caso, na dívida ativa da Prefeitura;

2. Após, ao arquivo.

**ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR**

AMFS/03

PROCESSO: TC-00007421.989.19-5
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PERUÍBE
RESPONSÁVEL: ANA MARIA PRETO - PREFEITA À ÉPOCA
EM EXAME: Apartado das Contas de 2015 da Prefeitura Municipal de Peruíbe para analisar a remuneração acima do teto constitucional - (Item Pessoal 14.5 relatório).
EXERCÍCIO: 2015
MENCIONADOS: SÉRGIO MARTINS GUERREIRO - PROCURADOR MUNICIPAL – OAB/SP 85779
NANCI FERREIRA MILHOSE - PROCURADORA MUNICIPAL – OAB/SP 54035
ADVOGADOS: PATRICIA ROSA DE OLIVEIRA (OAB/SP 226.784) ; ADELSON PAULO (OAB/SP 156.124) e outros
INSTRUÇÃO: UR-20 UNIDADE REGIONAL DE SANTOS

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença, **JULGO IRREGULAR** a matéria em análise, **condenando** a responsável, Sra. Ana Maria Preto - Prefeita à época **recolhimento** ao erário público municipal, do valores, pagos a maior aos servidores Sérgio Martins Guerreiro (**R\$ 24.241,40**) e Nanci Ferreira Milhose (**R\$ 58.902,41**), devidamente atualizados, com base no artigo 33, III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 709/93, bem como acionando-se os incisos XV e XXVII, do artigo 2º da L Orgânica deste Tribunal.

Determino à Prefeitura: **a)** contabilizar as verbas de sucumbência para fins de cálculo do teto constitucional; **b)** promover a retenção do imposto de renda na fonte nos tributos legais; **c)** esclarecer aos Procuradores de que tais verbas são transitórias, de forma que não podem ser levadas ao cálculo do benefício previdenciário.

Oficie-se a Prefeitura Municipal de Peruíbe, para inscrição do débito na dívida ativa do Município, caso não ocorra a devolução.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

C.A., 25 de março de 2020

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR

AMFS/03